



BRASIL CONVÊNIOS

AO SR. ANDRÉ LUIZ DA MOTTA BEZERRA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO - SMAB

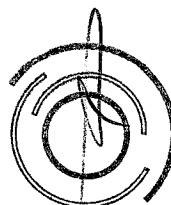
Ref.: Chamamento Público nº 002/2017 – SMAB

BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS

LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Joaquim Nabuco, nº 2197 – 3º Andar – São José dos Pinhais, inscrita no CNPJ sob o nº 06.094.071/0001-87, representada na forma de seu Estatuto Social, já acostado no presente certame, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 4.4 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO

em face da inabilitação da empresa BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA - ME., que foi consignada na Ata de Julgamento, com disponibilização em 22/09/2017 (sexta-feira), pelos fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.





BRASIL CONVÊNIOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Por oportuno, no que se refere à **tempestividade** do presente Recurso, a Recorrente informa que a decisão que inabilitou a empresa BRASIL CONVÊNIOS SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., foi publicada em 22/09/2017 (sexta-feira).

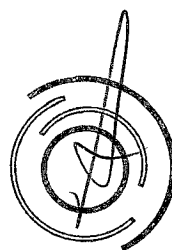
Assim, nos termos do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993¹, tem-se como primeiro dia de prazo a data de 25/09/2017 (segunda-feira), e como data derradeira a data de 29/09/2017 (sexta-feira), o que demonstra a perfeita tempestividade deste recurso.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 18/09/2017 foi realizada sessão pública do Chamamento Público nº 002/2017 - SMAB para oportunizar às licitantes que apresentassem seus documentos de habilitação referente ao credenciamento de operadoras de cartões de crédito "Cartão Alimentação" para atender aos usuários do Programa Armazém da Família, conforme condições e exigências previstas no edital.

Ocorre que, para total surpresa da ora Recorrente, o respeitável Sr. Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público consignou

¹ (Lei Federal nº 8.666/1993). **Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**





BRASIL CONVÊNIOS

ter constatado irregularidade da BRASIL CONVÊNIOS – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., por supostamente não ter atendido aos subitens nº 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.4.1 do edital.

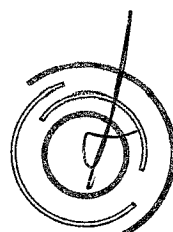
Diante da inabilitação registrada pelo Sr. Presidente da Comissão, a empresa Recorrente tempestiva e motivadamente vem apresentar suas razões de recurso, posto que, data máxima vênia, os argumentos expedidos na ata de julgamento não merecem prosperar, conforme se mostrará adiante.

Assim, pelo que ficará suficientemente comprovado abaixo, a referida decisão deve ser reconsiderada pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público, de modo que a BRASIL CONVÊNIOS – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., seja devidamente habilitada no Chamamento Público nº 002/2017 - SMAB, vez que cumpre todos os requisitos de habilitação, e consequentemente declarada apta para o credenciamento.

2. DO DIREITO

2.1 DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Prevê o edital em sua cláusula 2.4.1 a apresentação de alvará de funcionamento em plena vigência, expedido exclusivamente pelo Município, domicílio da empresa participante.





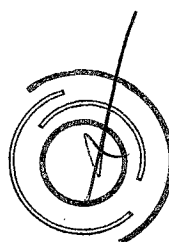
BRASIL CONVÊNIOS

Segundo consta na justificativa prolatada na ata de julgamento a despeito desse item, a Recorrente apresentou alvará da prefeitura municipal de São José dos Pinhais expedido em 14/09/2013, porém com data de validade até 12/05/2016.

Destarte, tal argumento merece ser revisto, posto que suposta irregularidade pode ser sanável, tanto sob o aspecto legal quanto pelo entendimento jurisprudencial, conforme veremos a seguir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o alvará de funcionamento apenas não foi renovado pelo fato de que aguarda procedimento administrativo de vistoria, vez que, a ora Recorrente mudou de endereço recentemente e aguarda visita dos agentes fiscalizadores da Prefeitura, conforme protocolo SJP 1706653 em anexo, onde consta movimentação, ainda "PEDENTE DA PREFEITURA" na data de 27/09/2017. Noutras palavras, houve o protocolo em face da mudança, mas o agente público ainda mantém pendente de análise.

De outro lado, mesmo que assim não o fosse, restará demonstrado que a exigência de alvará de funcionamento para fins licitatórios não obedece norma legal, sendo que sua apresentação como requisito de habilitação estaria ferindo os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e o princípio da razoabilidade, conforme se verá adiante.





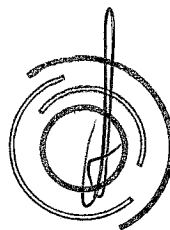
BRASIL CONVÊNIOS

O alvará é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Neste caso, trata-se de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Dessa forma podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Nesse sentido surge uma indagação: é possível exigir tal documento como requisito de habilitação nas licitações públicas?

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico. É o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*





BRASIL CONVÊNIOS

Não obstante, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

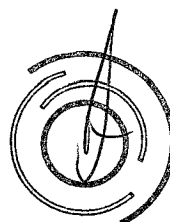
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tratou ainda de especificar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da Lei supracitada. **Destaca-se que na literalidade da Lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento.**

Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida acerca da exigibilidade, **qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?**

Há quem defenda que o art. 28, V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao dispor: *"(..) autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir."*

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque





encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

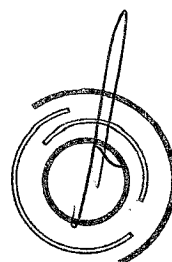
III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra, não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada modelo societário demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inciso. I ao V, não é cumulativo





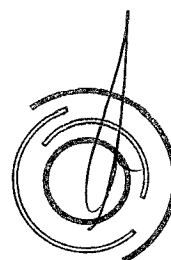
BRASIL CONVÊNIOS

e deve ser analisado de acordo com o caso concreto, como bem pondera o art. 28 "caput".

Dessa maneira, os incisos do art. 28 da Lei nos dizem que: a pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I); empresas individuais através do registro comercial (inc. II); as sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III); sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Portanto, inexistente relação entre o inciso V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Código Civil em seu art. 1.134. In verbis:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.





BRASIL CONVÊNIOS

Superada esta questão, outro fundamento utilizado para amparar a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

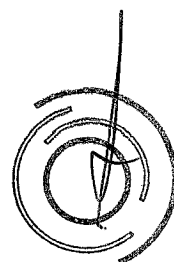
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo, esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, **qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a habilitação técnica?**

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho pondera que:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação





BRASIL CONVÊNIOS

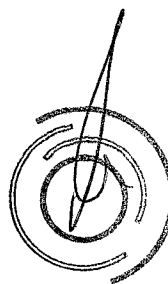
de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão².

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, IV da Lei, seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática, a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU **DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA**. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de

² **JUSTEN FILHO, Marçal.** – Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

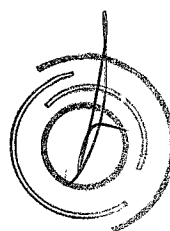




documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)**

(...)





BRASIL CONVÊNIOS

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

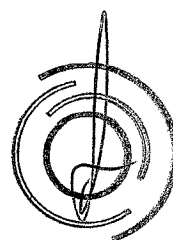
A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.³

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.
(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.





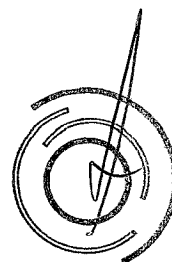
referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.⁴

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.** A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. **Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.**

O documento em discussão não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a Lei não prevê tal hipótese.

Não obstante, destaca-se o fato de que o alvará de funcionamento apenas não foi renovado pelo fato de que aguarda procedimento administrativo de vistoria, vez que, a ora Recorrente mudou de endereço recentemente e aguarda visita dos agentes fiscalizadores da prefeitura, conforme documento anexo.

⁴ **JUSTEN FILHO, Marçal.** – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.





Portanto, não há que se falar na inabilitação da empresa por falta de apresentação de alvará de funcionamento, ou mesmo da sua apresentação fora do prazo de validade.

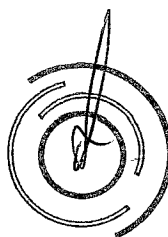
2.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA

No tocante à apresentação do balanço patrimonial, a Comissão Especial do Chamamento Público inabilitou a Recorrente pela não apresentação do balanço em conformidade com o edital e na forma da Lei, posto que não foi extraído do Livro Diário, estava sem os Termos de Abertura e Encerramento, registro na Junta Comercial, além da ausência da assinatura do contador responsável.

Tal motivação não se mostra pertinente, visto que tende a dar prevalência ao formalismo exacerbado em detrimento do que verdadeiramente é pertinente, isto é, o **interesse público**.

O balanço patrimonial serve para que o licitante comprove sua qualificação econômico-financeira exigível e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da respectiva licitação.

Justamente por isso é que uma mera formalidade não deve prevalecer sobre o verdadeiro interesse do legislador ao subscrever a Lei. A apresentação do Balanço Patrimonial é requisito para que se





BRASIL CONVÊNIOS

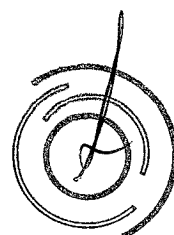
comprove a condição econômico-financeira da empresa que contratará com a Administração. Uma vez que esta se enquadra dentro dos limites e prerrogativas dispostos na Lei e no Edital, deve ser considerada válida sua habilitação e consequente preenchimento do requisito.

Não obstante, entendendo ser pertinente ao presente caso, faz-se a juntada do balanço patrimonial nos ditames do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual o faz apenas para suprir as formalidades em comento.

A mera falta de alinhamento formal do documento do balanço patrimonial não pode ensejar na inabilitação de uma empresa que sempre foi parceira da Administração Pública, inclusive tendo sido a primeira empresa a cadastrar seus cartões e prestar serviços ao armazém da família, de 2009 até os dias atuais.

Significa dizer que a Administração já tem conhecimento da competência e integridade desta Recorrente, isso porque a BRASIL CONVÊNIOS presta esse mesmo serviço para a Prefeitura de Curitiba desde o início do projeto do armazém da família.

A Recorrente atua no ramo de credenciamento/administração de cartões desde 2004 com a máxima excelência e expertise que lhe é atribuída. Sempre foi empresa parceira da Administração, a qual,



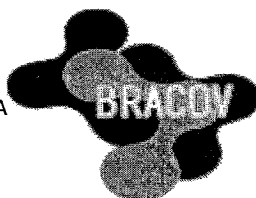


BRASIL CONVÊNIOS

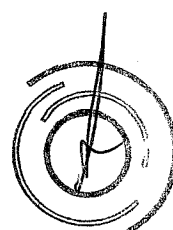
inclusive, obteve resultados absolutamente satisfatórios desde o início da prestação dos serviços.

Apenas para ilustrar o bom rendimento da Recorrente desde que fora contratada e presta serviços relacionados aos cartões do Armazém de Família, apresenta-se o informativo das compras efetuadas através dos cartões Brasil Convênios:

ARMAZÉM DA FAMÍLIA



Período	Ano	Valor (PJ)	Valor (PP)	Total	Nº Famílias/mês
Janeiro à Dezembro	2010	31.933,88	117.543,84	149.477,72	1478
Janeiro à Dezembro	2011	43.277,27	269.012,90	312.290,17	2806
Janeiro à Dezembro	2012	45.030,70	377.328,27	422.358,97	3759
Janeiro à Dezembro	2013	44.490,33	482.157,04	526.647,37	4375
Janeiro à Dezembro	2014	26.012,61	414.132,01	440.144,62	3313
Janeiro à Dezembro	2015	18.802,67	479.776,43	498.579,10	3861
Janeiro à Dezembro	2016	28.166,76	666.285,74	694.452,50	4425
Janeiro à Setembro	2017	36.438,48	589.974,34	626.412,82	3313
		274.152,70	3.396.210,57	3.670.363,27	3536

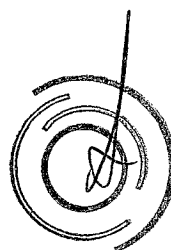




Todavia, ainda que o balanço tenha sido juntado de forma equivocada pela Recorrente, diante da grande relevância do Interesse Público aqui envolvido, faz-se a juntada do balanço patrimonial nos moldes do instrumento convocatório, por meio do SPED, o qual destaca-se, é plenamente válido e substitui a escrituração por intermédio do Livro Diário, vide Instrução Normativa RFB Nº 1660/2016.

Imperioso destacar que a inabilitação não se deu em razão da ausência de um documento exigido no edital de licitação, mas tão somente em razão de sua via não estar dentro das formalidades previstas. A luz do que se entende pelo interesse público, o mais correto seria que fosse oportunizado à Recorrente a juntada da via oficial, dentro das formalidades exigidas, **sem prejuízo algum para os demais licitantes, visto que em nada altera o objeto da prestação de serviços, muito menos caracteriza concorrência desleal com os demais participantes, vez que o atual procedimento não é de concorrência.**

Dessa feita, requer a reconsideração desta comissão no que diz respeito a inabilitação da empresa Recorrente pelo balanço patrimonial juntado, e que, inclusive, faz-se neste ato a juntada do balanço dentro das formalidades exigidas, o que nada muda para o deslinde da licitação, senão a consecução daquilo que se entende por interesse público relevante.





BRASIL CONVÊNIOS

2.3 DA RELEVÂNCIA SOCIAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE:

É consabido que o programa ARMAZÉM DA FAMÍLIA tem fundamental importância no atendimento das famílias mais carentes da população, dos quais a Recorrente tem em suas bases cadastrais, cerca de 4000 (quatro mil) usuários; que mensalmente realizam compras nas lojas disponibilizadas pela Secretaria de Abastecimento.

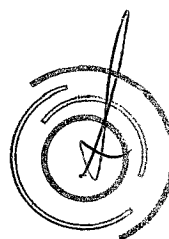
Não menos importante, a Recorrente cotidianamente investe na ampliação do número de usuários, justamente por entender a necessidade da disponibilização do acesso àqueles que mais necessitam do amparo dos programas sociais.

Nesta toada, a desabilitação da Recorrente em face do rigorismo exacerbado, revela-se contraditória às políticas do Município.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

I) a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a empresa BRASIL CONVÊNIOS – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., com base no subitem nº 2.4.1 do edital, haja vista que restou comprovado que a Recorrente já abriu procedimento administrativo para obtenção do alvará em decorrência da mudança de estabelecimento e ainda aguarda a visita do agente fiscalizador,





BRASIL CONVÊNIOS

conforme anexos e que, não obstante, demonstrou que a exigência dessa modalidade de alvará não tem condão de alterar o objeto e o resultado do certame para fins de habilitação;

II) a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a empresa BRASIL CONVÊNIOS – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA., com base no subitem nº 2.3.1, 2.3.3 e 2.3.4 do edital, ante a juntada, nesta oportunidade, do balanço patrimonial nos moldes do edital e a demonstração de que o referido item é de mera formalidade, e que, inclusive, a empresa Recorrente sempre trabalhou ao lado da Administração de forma íntegra, fazendo prevalecer o interesse público/social envolvido na política de acesso às famílias ao PROGRAMA ARMAZÉM DA FAMÍLIA.

III) ainda, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso para Autoridade Superior da Instituição a fim de que ela analise a presente peça e reforme a decisão **para os fins de habilitar a empresa Recorrente, nos termos expendidos na fundamentação retro.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de Setembro de 2017.

Roberto Exequiel Perez
1º Tabelião
São José dos Pinhais - PR

BRASIL CONVÊNIOS – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA.

Roberto Exequiel Perez



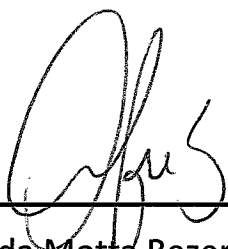
Protocolo de entrega de documentos

Secretaria Municipal do Abastecimento – SMAB

Declara ter recebido de Brasil Convênios Sistema de Administração de Convênios Ltda – ME, nesta data os seguintes documentos:

1. Recurso Ref. Chamamento Público nº 002/2017 – SMAB
2. Alteração empresa
3. Índices
4. Termos de Abertura e Encerramento
5. Décima alteração do contrato social
6. CNH Roberto Exequiel Perez

São José dos Pinhais, 28 de setembro de 2017.



recebi em
28/09/17 às 15:37h

André Luiz da Motta Bezerra

Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público - SMAB